

SÉTIMO GARIBALDI: A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR E PUNIR.

Amanda Basílio Caciola Marson (IC) e Orly Kibrit Hermoco (Orientadora).

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O artigo aborda a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido ao não cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi. O contexto histórico da redemocratização brasileira após o regime militar é apresentado, enfatizando a promulgação da Constituição de 1988 e a adesão do país à Convenção Americana de Direitos Humanos. A pesquisa analisa a importância dos direitos humanos e da proteção regional desses direitos. A Constituição de 1988 é destacada como um marco, enfatizando a dignidade da pessoa humana e estabelecendo uma ampla gama de direitos fundamentais. A pesquisa discute a evolução do direito internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também explora a origem do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) no Brasil e sua incorporação à Constituição. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é apresentado como um instrumento para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. São discutidos os subsistemas da OEA e da Convenção Americana, bem como a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O artigo também aborda os conflitos entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente quando o Estado é responsável por violações de direitos humanos. A pesquisa explora a necessidade de esgotar os recursos internos antes de recorrer a instâncias internacionais, destacando a importância dos sistemas judiciais nacionais no cumprimento dos compromissos de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Constituição de 1988.

ABSTRACT

The article discusses Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights due to its failure to investigate and punish those responsible for the death of Sétimo Garibaldi. The historical context of Brazil's democratization after the military regime is presented, emphasizing the enactment of the 1988 Constitution and the country's adherence to the American Convention on Human Rights. The research examines the significance of human rights and regional protection of these rights. The 1988 Constitution is highlighted as a milestone,

emphasizing human dignity and establishing a wide range of fundamental rights. The evolution of international human rights law after World War II is discussed, including the creation of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights. The origin of International Human Rights Law (IHRL) in Brazil and its incorporation into the Constitution are also explored. The Inter-American Human Rights System is presented as an instrument for the realization of human rights in Brazil. The OAS and American Convention subsystems are discussed, as well as the establishment of the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. The article also addresses conflicts between Brazil and the Inter-American Court, specifically when the State is responsible for human rights violations. The research explores the need to exhaust domestic remedies before resorting to international instances, highlighting the importance of national judicial systems in fulfilling human rights commitments.

Keywords: Human rights, Inter-American Court of Human Rights, 1988 Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização no Brasil iniciou-se no começo dos anos 1980, depois de duas décadas de um regime militar que reprimiu a oposição política, promoveu violência, ameaças, perseguições, torturas, desaparecimentos e mortes de pessoas contrárias ao governo. Em 1988, a promulgação da Constituição Federal marcou uma nova fase para o país, com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção expressa aos direitos fundamentais, que passaram a orientar a ação do Estado. A Constituição brasileira também estabelece a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do país.

Uma das principais convenções internacionais de direitos humanos seguida pelo Brasil é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969. A Convenção estabelece a competência, procedimentos e estruturas dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que incluem a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A adesão do Brasil à Convenção ocorreu em 1992.

O artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deve garantir que as vítimas de violações de direitos humanos sejam indenizadas justamente e que suas violações sejam reparadas. Além disso,

a Corte deve determinar que as consequências das violações sejam eliminadas e que o gozo dos direitos e liberdades violados seja assegurado¹.

Nesse contexto, a presente pesquisa analisa a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo descumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, além do dever do Estado de indenizar a esposa e filhos da vítima em virtude da violação de direitos humanos. Isso ilustra a importância de o Brasil garantir a proteção dos direitos humanos e cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de assegurar a implementação dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela falta de investigação referente à morte do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, destacando a morosidade do sistema de investigação brasileiro que impediu a apuração dos fatos de forma adequada. Esse caso suscita diversos questionamentos, como o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa situação, o dever do Estado brasileiro e a sentença proferida pela Corte referente ao caso Garibaldi e seu cumprimento.

Esta pesquisa visa investigar os impactos da sanção imposta pela Corte ao Brasil em detrimento da razão de investigar e punir os responsáveis pela morte do trabalhador rural, bem como analisar a atuação dos poderes brasileiros perante a decisão da Corte. Além disso, serão analisadas as reformas do Sistema de Justiça trazidas pela Constituição Federal de 1988, o caso Garibaldi em si, a supervisão no cumprimento de sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis alternativas que poderiam ter sido adotadas no caso em questão. A pesquisa busca, assim, compreender como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos atua na proteção regional de direitos humanos e influencia a concretização interna do direito fundamental ao acesso à justiça.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO DO CIDADÃO PELO ESTADO E CONTRA O ESTADO

2.1 O Surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional vivenciou uma profunda reflexão sobre os horrores e atrocidades cometidos durante o conflito. Os abusos de direitos

¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artigo 63.1 (1969). Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, "a Corte Interamericana de Direitos Humanos deve garantir que as vítimas de violações de direitos humanos sejam indenizadas justamente e que suas violações sejam reparadas. Além disso, a Corte deve determinar que as consequências das violações sejam eliminadas e que o gozo dos direitos e liberdades violados seja assegurado".

humanos e as violações à dignidade humana chocaram o mundo e evidenciaram a necessidade de criar mecanismos para evitar que tais eventos se repetissem no futuro².

Nesse contexto, com o objetivo de promover a paz, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. A ONU nasceu com o propósito de desenvolver relações amistosas entre as nações, bem como promover o progresso social, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos³.

O filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio foi um dos pensadores que analisou a importância desse momento histórico. Para Bobbio, a concepção universalista do direito adquiriu notoriedade nesse período, pois ficou claro que os direitos humanos não poderiam mais ser considerados como uma questão meramente interna de cada país. Ao contrário, tornou-se imprescindível estabelecer normas e princípios universais para proteger a humanidade contra violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais⁴.

Esse consenso em torno da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos culminou na construção do conceito de direito positivo universal. Ou seja, os direitos humanos passaram a ser consagrados em tratados e convenções internacionais, que se tornaram fontes normativas reconhecidas e respeitadas pelos países signatários⁵.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada pela Assembleia Geral da ONU, foi um marco essencial nessa nova fase. A Declaração reconheceu que os direitos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, religião, origem social ou nacionalidade, e devem ser garantidos a cada indivíduo⁶.

Para Vladimir Brega Filho⁷ “os documentos internacionais relativos aos direitos fundamentais usam a expressão direitos humanos ou direitos do homem, fazendo referência aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações”. A diferença de direitos fundamentais e direitos humanos está relacionada ao fato de os direitos fundamentais estarem previstos e positivados na Constituição de um Estado, enquanto é utilizada a expressão direitos humanos em documentos do direito internacional, que possuem caráter transnacional e atemporal.

² HUNT, Lynn. *Inventing human rights: a history*. Nova York: W. W. Norton & Company, 2007.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico, lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999. p. 15-23.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Editora Saraiva, 2006.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.un.org/pt-br/universal-declaration-human-rights/>.

⁷ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988 – conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 72.

A Constituição Federal de 1988 incorpora os princípios e direitos fundamentais que formam a base da proteção desses direitos no país. O artigo 5º é especialmente significativo, abordando direitos humanos essenciais como igualdade perante a lei, liberdade de expressão, liberdade religiosa, direito à vida e dignidade, entre outros⁸.

Além disso, a Constituição enfatiza a prevalência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 4º, inciso II, estabelece o princípio de que os direitos humanos devem guiar as ações internacionais do Brasil. Isso reflete o compromisso do país em promover e proteger os direitos humanos, não apenas internamente, mas também nas suas interações com outras nações⁹.

Dessa forma, no próximo tópico, exploraremos de maneira específica a proteção dos direitos humanos no Brasil, tendo como base a Constituição Federal de 1988. Nessa análise, examinaremos como a Constituição estabeleceu um marco significativo na promoção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

2.2 A Constituição Federal de 1988 como um marco para a proteção aos Direitos Humanos no Brasil

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos (art. 1º, III), segue a tradição de documentos internacionais que afirmam a importância dos direitos humanos. Um exemplo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos" (artigo 1º). O art. 5º, § 2º e § 3º, CF reconhece diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à educação, entre outros. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, segue esse mesmo princípio ao garantir uma ampla gama de direitos fundamentais aos brasileiros.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também prevê a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de órgãos e instituições. Essa abordagem se assemelha à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a importância de mecanismos para garantir a proteção dos direitos humanos. A Declaração estabelece, por exemplo, que "toda pessoa tem o direito de ter acesso a um tribunal competente, independente e imparcial, para o julgamento de seus direitos e obrigações e para a determinação de qualquer acusação criminal contra ela" (artigo 10) e "toda pessoa tem direito a uma proteção igual contra qualquer

⁸ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Artigo 5º.

⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Artigo 4º, inciso II.

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação" (artigo 7º)¹⁰.

Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988 estabelece a independência do Poder Judiciário (Artigo 2º), garantindo assim um sistema judiciário competente e imparcial para assegurar os direitos e obrigações dos cidadãos. Além disso, o sistema de controle de constitucionalidade, as instituições de defesa dos direitos humanos e os mecanismos de fiscalização, como o Ministério Público, também desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos no Brasil¹¹.

No entanto, assim como ocorre no Brasil, a plena efetivação dos direitos humanos ainda é um desafio em muitos países. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada em um contexto de pós-guerra, em que se buscava estabelecer princípios para garantir a paz e a segurança internacional. Todavia, apesar dos avanços, ainda há muitos obstáculos a serem superados para garantir a plena efetivação dos direitos humanos em todo o mundo¹².

Segundo Leonardo Sakamoto, a violação de direitos humanos é qualquer ato ou omissão que resulte em prejuízo ou restrição aos direitos fundamentais de uma pessoa ou grupo de pessoas. Essa violação pode ser cometida por agentes do Estado, empresas ou indivíduos, e pode assumir diversas formas, como tortura, execuções extrajudiciais, discriminação, violência sexual, entre outras¹³.

A professora Flávia Piovesan, em sua obra "Direitos Humanos e Justiça Internacional", aborda a questão da violação de direitos humanos, em especial a morosidade do poder judiciário brasileiro. Segundo ela, a demora na tramitação de processos judiciais pode configurar uma forma de violação dos direitos humanos, uma vez que a justiça tardia pode significar a negação do próprio direito à justiça¹⁴.

No caso de Sétimo Garibaldi, a falta de resolução do caso e punição dos responsáveis configura uma violação desse direito fundamental e demonstra a necessidade de medidas

¹⁰ A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de órgãos e instituições específicos (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 2º e § 3º, CF). Essa abordagem alinha-se com a tradição estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que destaca a importância de mecanismos efetivos para garantir a proteção desses direitos (ONU, 1948, artigos 7º e 10).

¹¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Artigo 2º.

¹² JÚNIOR, Roberto Jefferson Siqueira; DALLAQUA, Luan Sperandio. *Direitos humanos e segurança pública: uma análise crítica da atuação policial no Brasil*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 2, p. 1-24, 2019.

¹³ SAKAMOTO, Leonardo. *Direitos humanos no Brasil: relatório 2019*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 228.

efetivas para garantir a proteção dos direitos humanos e a responsabilização de quem os viola.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL O CASO SÉTIMO GARIBALDI

Como visto, a partir da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos foram institucionalizados internacionalmente por meio de um sistema normativo de caráter universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu as bases desse sistema, que foram reforçadas posteriormente por diversos tratados internacionais, como os pactos de 1966 sobre direitos civis e políticos¹⁵, e o sobre direitos econômicos, sociais e culturais¹⁶. Além disso, estruturas normativas regionais também foram criadas, como os sistemas europeu, africano e o interamericano.

Este artigo está focado no sistema interamericano, que é centrado em quatro instrumentos legais: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Carta da Organização do Estados Americanos (OEA), de 1948, com suas emendas; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969¹⁷, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, também chamado de Protocolo de São Salvador, de 1988¹⁸.

O sistema interamericano está dividido em dois subsistemas: o da OEA, que tem como base a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e o da Convenção Americana, que tem como base a própria Convenção. A especialização institucional-burocrática do sistema começou em 1960, com a criação pela OEA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo objetivo é promover os direitos humanos proclamados na Declaração Americana de Direitos do Homem.

¹⁵ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966: Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966.

¹⁶ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966: Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966.

¹⁷ SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/convencao.asp>. Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁸ PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Protocolo de San Salvador. San Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-52.html>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Esse processo foi aprimorado com a criação da Corte Interamericana pela Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969 e que entrou em vigor em 1978.

Os sistemas judiciais internacionais operam de maneira subsidiária, ou seja, intervêm para corrigir falhas nos sistemas judiciais nacionais somente após esgotadas as opções nacionais ou quando os Estados não conseguem resolver o caso¹⁹.

4 O CASO SÉTIMO GARIBALDI E SUA REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

4.1 Conflitos entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: quando o Estado é responsável pela violação de direitos humanos?

O papel do Estado na proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional é essencial para garantir a efetividade das normas contidas nos tratados internacionais dos quais é parte. Porém, por vezes, os Estados interpretam as normas de forma a negar o descumprimento das recomendações ou condenações específicas determinadas por órgãos supranacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso torna-se notório em situações em que o próprio Estado é responsável pela violação dos direitos humanos em questão²⁰.

Essas interpretações, que podem variar em sua orientação, frequentemente ocorrem por meio dos Tribunais Constitucionais e das Supremas Cortes, que têm a responsabilidade crucial de interpretar a Constituição e as leis do país. No contexto brasileiro, a morosidade do sistema judiciário pode criar obstáculos adicionais para a implementação efetiva das decisões emitidas por órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, como foi verificado no caso de Sétimo Garibaldi.

Em relação a esse caso específico, é importante destacar que o Brasil desrespeitou as medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao criar um conflito aparente entre essas decisões e as do Supremo Tribunal Federal. Esse tipo de atitude prejudica a aplicação do CADH e impede a proteção universal dos direitos humanos. Além disso, ao desrespeitar o arquivamento de um inquérito policial por decisão judicial a pedido do promotor de justiça, o Brasil violou o artigo 18 do Código de Processo Penal, que estabelece que não é possível iniciar uma ação penal sem novas provas.

¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 6. Ed. ver., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 668.

²⁰ FARIA, Rodrigo Pereira. *Diálogos Institucionais e Direitos Humanos: O Papel dos Tribunais Constitucionais no Fortalecimento do Sistema Interamericano*. *Anuário Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, p. 85-106, 2014.

Assim, é fundamental que o Estado brasileiro adote medidas concretas para assegurar o cumprimento das decisões emitidas por órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e evitar interpretações que possam prejudicar a eficácia dessas determinações. Isso requer a implementação de ações como reformas judiciais que agilizem os procedimentos legais, assim como a introdução de políticas públicas que fomentem a salvaguarda e promoção dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade²¹.

No livro "Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro", Orly Kibrit ressalta a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no cenário brasileiro. Ao abordar as decisões e recomendações do tribunal em relação às violações dos direitos humanos no Brasil, ressaltando a importância e relevância de garantir efetivamente os direitos humanos por meio da implementação das medidas determinadas pela corte.

Retratando uma análise detalhada de situações em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana, como o caso de Sétimo Garibaldi, serve como um lembrete de que o respeito aos direitos humanos é uma responsabilidade contínua e deve ser cumprida por todos os países. A ênfase na necessidade de aplicar as medidas estabelecidas pelo tribunal demonstra a seriedade das violações e a importância de remediar as situações em que os direitos fundamentais foram comprometidos.

O exame do sistema judiciário brasileiro em relação às decisões da Corte Interamericana destaca a complexidade de harmonizar as normas e jurisdições internacionais com as leis nacionais. A conscientização entre os profissionais do direito sobre a relevância da defesa dos direitos humanos em nível internacional é fundamental para garantir que as decisões da corte sejam devidamente compreendidas e implementadas no âmbito nacional. Também destacando a importância da cooperação internacional e do respeito aos direitos humanos em um mundo interconectado. Ele também enfatiza a necessidade de sistemas judiciários nacionais estarem preparados para lidar com questões internacionais de direitos humanos de maneira eficaz. A obra contribui para a discussão sobre como os países podem trabalhar em conjunto para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a justiça para indivíduos que enfrentam violações em seus direitos humanos²².

4.2 O homicídio do trabalhador rural Sétimo Garibaldi e a repercussão do caso

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A efetividade dos direitos fundamentais: uma questão problemática*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 11-27, out./dez. 2012.

²² KIBRIT, Orly. *Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Em novembro de 1998, a Fazenda São Francisco, localizada no município de Querência do Norte, Estado do Paraná, pertencente a Maurílio Favoretto, Darci Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira, foi ocupada por cerca de 70 famílias de trabalhadores rurais ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Na madrugada do dia 27 de novembro, o proprietário contratou aproximadamente 20 indivíduos armados e encapuzados para realizar um despejo violento. Durante a operação, Sétimo Garibaldi, que vivia na fazenda com outros trabalhadores, foi atingido por uma bala calibre 12 na coxa esquerda e morreu devido à hemorragia causada pelo projétil do disparo da arma de fogo. O homicídio foi registrado pela Gendarmaria do Estado do Paraná no mesmo dia e, posteriormente, a polícia iniciou o inquérito nº 179/98²³.

Muitas das testemunhas que estavam presentes durante a ação de violência do despejo forçado identificaram Morival Favoretto, coproprietário da Fazenda, como mandante do grupo armado que tentou executar a ordem de despejo. Por mais que a força policial compareceu no local no dia do incidente, o corpo de Garibaldi não foi removido naquele instante. O inquérito policial de nº 179/98 foi conduzido pela Delegacia de Polícia de Loanda, onde foi finalizado sem indicar os autores responsáveis pelo homicídio e mesmo com os indícios e testemunho de várias pessoas que reconheceram Morival como o mandante do crime, não ocorreu denúncias formais²⁴.

Mediante as omissões no caso, as ONGs Terra de Direitos e Justiça Global, a Comissão Pastoral da Terra, o MST e a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) decidiram denunciar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em maio de 2003. O caso está registrado na CIDH sob o número 12478, seguindo seu trâmite habitual, e durante sua 127ª Sessão Ordinária em 27 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 07/13. O relatório continha recomendações específicas para o Estado brasileiro enfrentar as violações de direitos humanos ocorridas nos casos em questão²⁵.

²³ CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil, de 24 de dezembro de 2007(b). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 11 abri. 2023.

²⁴ Muitas das informações presentes nesta passagem foram retiradas do documento da CIDH intitulado "Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil, de 24 de dezembro de 2007".

²⁵ TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST); RENAP - REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES. Denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso registrado sob o número 12478. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 07/13. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/brasil-no-banco-dos-reus-corte-interamericana-julga-pais-pelo-assassinato-do-campones-antonio-tavares-pr/23749>. Acesso em: 16 mai. 2023.

A CIDH emitiu recomendações para o caso do assassinato de Sétimo Garibaldi, incluindo a realização de uma investigação completa e imparcial para estabelecer a responsabilidade pelo crime, punir os culpados e identificar os obstáculos que impediram um julgamento efetivo. Além disso, pediu pela plena reparação aos familiares de Garibaldi, tanto no aspecto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos identificadas. A implementação do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro, que abrange investigações e julgamentos em casos de despejos forçados, foi destacada, assim como a adoção de políticas governamentais que respeitem os direitos humanos na ocupação de terras. Medidas para prevenir a proliferação de grupos armados envolvidos em despejos arbitrários e violentos também foram recomendadas, direcionadas aos funcionários da justiça e da polícia²⁶.

As recomendações visam garantir justiça, reparação às vítimas e prevenir violações de direitos humanos em casos de despejos forçados. A CIDH concedeu prazo de dois anos para o Brasil se inteirar da implementação das recomendações. Em 2007, ocorreu uma reunião de trabalho no 130º Período Ordinário de Sessões para discutir a implementação das recomendações. No entanto, os prazos para o Estado fornecer informações sobre o cumprimento expiraram sem resposta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Devido à implementação insatisfatória das recomendações, a CIDH transferiu o caso para a Corte Interamericana em dezembro de 2007. A CIDH acusou o governo brasileiro de violar sua obrigação de investigar o assassinato de Sétimo Garibaldi e solicitou à Corte que responsabilizasse o assassino por violações dos direitos garantidos pelos artigos 8 e 25 do Pacto de Direitos Humanos. Além disso, ressaltou a importância dos artigos 1.1 e 2 do Pacto de Direitos Humanos e destacou que a Cláusula Confederativa do artigo 28 não favoreceu a família de Sétimo Garibaldi²⁷.

Em 23 de setembro de 2009, a Corte IDH emitiu uma sentença declarando que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao caso de Sétimo Garibaldi. A Corte determinou que o Brasil conduza eficazmente e dentro de um prazo razoável as investigações e processos relacionados ao caso, para identificar, julgar e, se necessário, sancionar os responsáveis pela morte de Garibaldi. A análise do tribunal revelou falhas e omissões no inquérito policial, incluindo a falta de testemunhos cruciais, contradições não esclarecidas, provas perdidas e a demora no desenvolvimento do inquérito. Concluiu-se que

²⁶ CIDH. Relatório de Admissibilidade e Mérito n.º 13/07. Caso 12.478. Sétimo Garibaldi, de 27 de março de 2007(a).

²⁷ CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil, de 24 de dezembro de 2007(b).

as autoridades estatais não agiram com a devida diligência no caso, resultando em uma violação dos direitos de Garibaldi.

Segundo Luiz Eduardo Soares, o caso Sétimo Garibaldi é um exemplo da falha do Estado brasileiro em garantir a justiça e a proteção dos direitos humanos para todos os cidadãos. O autor destaca a morosidade do judiciário e a falta de vontade política em investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos contra o trabalhador rural. Para Soares, a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um alerta para a necessidade de uma reforma institucional e cultural que promova a proteção dos direitos humanos como um valor fundamental da democracia²⁸.

Flávia Piovesan, em seu livro *Direitos Humanos e a Constituição Internacional*, destaca a relevância do caso Sétimo Garibaldi para a proteção dos direitos humanos no Brasil, considerando-o um marco nesse sentido. Ela enfatizou que a condenação do Brasil perante a CIDH no caso Garibaldi ressaltou a necessidade de mudança cultural e institucional para garantir a defesa dos direitos humanos no país. Além disso, retrata a necessidade do reconhecimento das vítimas de violações de direitos humanos e o papel do Judiciário na reparação desses danos²⁹.

4.3 Impactos da condenação da Corte IDH na atuação do Sistema de Justiça: Desafios do Caso Sétimo Garibaldi

A partir da sentença da Corte IDH, houve um impulso no andamento do inquérito policial n.º 179/98. No período entre 2009 e 2010, foram coletados depoimentos de quatro testemunhas, bem como de um indivíduo possivelmente envolvido no assassinato. O Ministério Público do estado do Paraná emitiu um Relatório Circunstanciado das Investigações em 10 de maio de 2010.

Em abril de 2011, os autos do inquérito foram encaminhados ao Poder Judiciário para apreciação do Ministério Público e do juízo competente. Em 30 de junho de 2011, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Morival Favoreto. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná solicitou o trâmite urgente do caso e a realização de diligências pela Polícia Civil. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22 de novembro de 2011.

²⁸ SOARES, Luiz Eduardo. *Direitos Humanos, Violência e Política no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 103-110.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 372-373.

Apesar desse progresso no caso, é possível ver a contradição presente na demora e na falta de celeridade do processo antes da intervenção da Corte IDH. A condenação do Estado brasileiro parece ter motivado uma maior atenção e agilidade, mas as contradições permanecem em relação a outros casos semelhantes.

Morival Favoreto impetrou um habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, buscando o trancamento da ação penal, o qual foi concedido em 1º de dezembro de 2011. Surpreendentemente, o acórdão não faz menção à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰, que motivou o desarquivamento do inquérito policial e a oferta de denúncia pelo Ministério Público.

No habeas corpus, a decisão enfatiza que o trancamento da ação penal requer a verificação da existência de provas formal e substancialmente novas, capazes de alterar o panorama probatório no momento do pedido de arquivamento do inquérito. Neste caso, apesar de alguns dos depoimentos reconhecerem o paciente como um dos invasores do acampamento do MST no dia dos fatos, argumentos apresentados pelo Promotor de Justiça não produziram elementos suficientes para esclarecer a autoria do crime. Portanto, a instauração da persecução penal contra o paciente só seria justificada se surgissem novas provas capazes de modificar o panorama probatório anterior, o que não ocorreu³¹.

A decisão destaca que o oferecimento de denúncia com base em elementos existentes em um inquérito policial arquivado, a pedido do Ministério Público, configura constrangimento ilegal e viola o princípio constitucional da segurança jurídica. Caso contrário, o investigado poderia ser submetido a um processo penal a qualquer momento, antes de ocorrer a prescrição, independentemente de novas provas, o que é inadmissível de acordo com o Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal³².

Portanto, a concessão do habeas corpus resultou na suspensão da ação penal contra Morival Favoreto. Essa decisão contradiz a condenação do Estado brasileiro pela

³⁰ O desembargador Naor R. de Macedo Neto apresentou um voto divergente em relação ao *habeas corpus* impetrado pelo fazendeiro, no qual negou o pedido. No entanto, é importante mencionar que o desembargador citou a sentença da Corte IDH apenas como parte do relatório e não como fundamento para sua decisão.

³¹ No acórdão do habeas corpus referente ao homicídio qualificado (Habeas Corpus nº 825907-6), o trancamento da ação penal foi acolhido devido à ausência de provas formal e substancialmente novas que justificassem a alteração do panorama probatório considerado no pedido de arquivamento do inquérito policial. Essa decisão segue orientações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC 18561, DJ de 01/08/2006. As informações foram embasadas em referências jurídicas, como Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª Ed., Saraiva, 1999, p. 89/90.

³² HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, IV do CP. Desarquivamento do inquérito policial e oferecimento de denúncia. Pedido de trancamento da ação penal. Acolhimento. Ausência de provas formal e substancialmente novas. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

Corte IDH e ressalta as contradições presentes na atuação do Sistema de Justiça brasileiro em relação a esse caso específico.

O trâmite da ação penal até este momento evidencia as contradições do Sistema de Justiça no âmbito estadual. Enquanto o Ministério Público do Paraná fundamenta a propositura da ação penal com base no desarquivamento do inquérito policial em decorrência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, omite totalmente essa sentença em seu acórdão de concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal. Essa discrepância revela uma inconsistência na forma como esses órgãos interpretam e aplicam a legislação e as normas internacionais de direitos humanos.

O Ministério Público do Paraná recorreu da decisão por meio do Recurso Especial nº 1.351.177-PR, apresentado em junho de 2012 ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no artigo 105, III, da Constituição Federal. O recurso alegava violação da legislação federal, incluindo dispositivos do Código de Processo Penal, bem como violação do artigo 68, §1º, combinado com o artigo 28, §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos³³.

O Ministério Público argumentava que, após o estado do Paraná ter conhecimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cada instituição do sistema de justiça criminal, incluindo o Executivo, o Judiciário e o Ministério Público, tornou-se obrigada a cumprir a sentença nas suas respectivas áreas de atuação. Alegava-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná contrariou a Convenção Americana, pois, mesmo ciente da sentença da Corte IDH, baseou-se apenas na interpretação e aplicação de dispositivos do Código de Processo Penal. Eles argumentaram no recurso que o tribunal estadual negligenciou a obrigação de cumprir a sentença da Corte IDH ao ancorar sua decisão exclusivamente na legislação nacional, ignorando a aplicação dos princípios estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Tribunal de Justiça do Paraná apresentou poucos esforços para cumprir sua obrigação na execução da sentença da Corte Interamericana, tampouco buscou de forma proativa harmonizar a aplicação e interpretação do direito interno (artigo 18 do CPP³⁴ e súmula 524 do STF³⁵) com o conteúdo integral da sentença da Corte Interamericana.

³³ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. No art. 28, parágrafo 2, estabelece a responsabilidade do governo nacional em tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes das entidades federativas possam cumprir as disposições da Convenção. Além disso, o art. 68, parágrafo 1, estabelece o compromisso dos Estados Partes em cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que forem partes.

³⁴ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). Artigo 18. "Ninguém poderá ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 524. "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

O julgamento do recurso no STJ iniciou-se em 13 de outubro de 2015 e foi concluído em 17 de março de 2016, três anos após sua interposição. A decisão final da 6ª Turma foi pelo não conhecimento do Recurso Especial, mas três posições foram estabelecidas: a tese vencedora foi pelo não conhecimento do recurso, enquanto outras duas posições defendiam o conhecimento parcial do recurso, negando-lhe provimento, e o conhecimento e provimento integral do recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença relacionada ao caso Sétimo Garibaldi permanece sem ser efetivamente cumprida, conforme determinação da Corte IDH ao Estado brasileiro. Essa determinação exigia a realização de um inquérito policial eficaz e dentro de um prazo razoável, assim como a abertura de qualquer processo subsequente para a identificação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi (Corte IDH, 2009). No entanto, o trancamento da ação penal, resultado de um habeas corpus concedido ao fazendeiro envolvido, impede a condução das investigações e ações penais em relação aos autores do assassinato.

Através da presente pesquisa foi possível verificar o tratamento dado pelo Sistema de Justiça ao caso Sétimo Garibaldi expõe contradições em seus órgãos. Tais inconsistências também se manifestam em outros casos relacionados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto brasileiro. Por um lado, o Ministério Público atuou de maneira diligente, reabrindo o inquérito policial e acusando o suposto mandante do crime com base na decisão da Corte IDH. Além disso, interpôs um Recurso Especial alegando violação explícita da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná não faz menção à decisão da Corte em seu acórdão de trancamento da ação penal. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça não analisou o Recurso Especial, embora um membro da turma de julgamento tenha tido ciência do caso e tenha dado provimento ao recurso.

Apesar das reformas realizadas no Sistema de Justiça, incluindo a Emenda Constitucional 45/2004 e o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais ágil e imparcial, essas mudanças não foram suficientes para estabelecer mecanismos e ferramentas capazes de garantir o cumprimento das recomendações e sentenças emitidas pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e Corte IDH, órgãos reconhecidos pelo Estado brasileiro como competentes para tratar de violações de Direitos Humanos ocorridas no país. Iniciativas como o Observatório de Recomendações Internacionais sobre Direitos

Humanos e o programa Justiça Plena tiveram impacto limitado no andamento da ação penal relacionada ao assassinato de Sétimo Garibaldi, mesmo em face da decisão da Corte IDH.

Nesse contexto, a pesquisa visou avaliar a viabilidade de implementar essas decisões por meio do Sistema de Justiça, analisando as interações entre o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Poder Executivo, as vítimas, organizações de Direitos Humanos e movimentos sociais. O objetivo central foi verificar se é possível identificar práticas e experiências que tenham potencial para contribuir na reforma do Sistema de Justiça, visando garantir um tratamento adequado para graves violações de Direitos Humanos que já foram reconhecidas pelo Sistema Interamericano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna. A efetividade dos direitos humanos na contemporaneidade. In: OLIVEIRA, Karina et al. (org.). *Direitos humanos, cidadania e justiça: reflexões contemporâneas*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2016. p. 19-34.

BERNARDI, Bruno Boti. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Justiça de Transição no México*. Lua Nova, São Paulo, 2015.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico, lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Institui o Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Habeas Corpus n.º 825907-6*. Curitiba, PR, 01 dez. 2011.

CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; COSTA, Edmundo Rodrigues (coords.). *Conflitos no Campo Brasil 2014*. Goiânia: CPT Nacional, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil, de 24 de dezembro de 2007(b)*.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, et al. Crimes do Latifúndio. In: REDE DE JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. *Direitos Humanos no Brasil 2003*. São Paulo, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma garantia para os direitos humanos nas Américas*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pubs/Manual_Corte_Portugues_Web.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi e Outros Vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_204_por.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

FARIA, Rodrigo Pereira. Diálogos Institucionais e Direitos Humanos: O Papel dos Tribunais Constitucionais no Fortalecimento do Sistema Interamericano. *Anuário Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, 2014.

GOMES, Lucas dos Santos. *Direitos Humanos: fundamentos teóricos e questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HILLEBRECHT, Courtenay. O desafio do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: a continuação da política por outros meios. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 959-985, dez. 2012.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*, v. 44, 2011.

_____. La Corte Interamericana y las altas cortes nacionales. In: DIAZ, D. E. (org.). *Balance y perspectivas del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. San José: IIDH, 2011. p. 147-179.

HUNT, Lynn. *Inventing human rights: a history*. Nova York: W. W. Norton & Company, 2007.

JÚNIOR, Roberto Jefferson Siqueira; DALLAQUA, Luan Sperandio. Direitos humanos e segurança pública: uma análise crítica da atuação policial no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 2, p. 1-24, 2019.

KIBRIT, Orly. *Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico; SAUER, Sérgio (coord.). *Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Conflitos fundiários e violência no campo. In: CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; COSTA, Edmundo Rodrigues (coords.) *Conflitos no Campo Brasil 2014*. Goiânia: CPT Nacional, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencaodireitoshumanos.asp>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A efetividade dos direitos fundamentais: uma questão problemática*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 11-27, out./dez. 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. *Direitos Humanos, Violência e Política no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 524. "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seg-sumula524/false>. Acesso em: 30 mai. 2023.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST); RENAP - REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES. Denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso registrado sob o número 12478. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 07/13. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/brasil-no-banco-dos-reus-corte-interamericana-julga-pais-pelo-assassinato-do-campones-antonio-tavares-pr/23749>. Acesso em: 16 mai. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1, p. 89/90.

VIEIRA, Oscar Vilhena (org.). *Implementação das Recomendações e Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: Institucionalização e Política*. São Paulo: Direito FGV, 2013.

Contatos: amandabasilio25@gmail.com e orly.kibrit@mackenzie.br.